



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) FEDERAL RELATOR (A) E DEMAIS
MEMBROS DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0813771-64.2022.4.05.0000

Relatoria: DESEMBARGADOR FEDERAL **ÉLIO SIQUEIRA**
1ª Turma

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco

Impetrado: Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco

PARECER N. 18438/2023

**MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO
POLICIAL. PEDIDO DE ADVOGADO PARA
RETIRADA DE REGISTRO FOTOGRÁFICO E
MENÇÃO A SEU NOME EM RELATÓRIO DE
DILIGÊNCIA POLICIAL. NEGATIVA. DIREITO À
IMAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL
À RESTRIÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE.
INTERESSE PÚBLICO NA MENÇÃO AO NOME DO
PATRONO. PARECER PELA PARCIAL CONCESSÃO
DA ORDEM.**

1. RELATÓRIO

Adota-se o relatório da decisão de id. 4050000.35256579:

Mandado de Segurança Criminal, sem pedido de medida liminar, ora
impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE PERNAMBUCO - OAB/PE, em favor do advogado



ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS (OAB/PE 17.733), objetivando, em síntese, a concessão da segurança, para o fim de ser promovido o desentranhamento, nos autos do Inquérito Policial nº 2021.0029882 (PJE 0822507-37.2021.4.05.8300), de fotografia do causídico em epígrafe, assim como quaisquer informações relacionadas ao mesmo, divulgadas e veiculadas em Relatório de Diligência policial, indicado na inaugural, em face de a conduta do advogado em comento não ser objeto de investigação policial no referido apuratório, mas, ao contrário, haver sido o profissional, tão-somente, constituído por particular investigado, razão pela qual as referências ao causídico ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS importariam em malferimento às suas prerrogativas profissionais de legítimo exercício do *munus* advocatício.

O ato reputado coator - denegação de idêntico pleito perante o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal -, ora combatido, datado de 05.08.2022, repousa no documento de Id. 4050000.35149653.

É o Relatório.

Por força dessa decisão, o autor promoveu a emenda da inicial para que o Ministério Público Federal viesse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo.

Notificadas, então, as autoridades judicial e ministerial¹, apenas a primeira prestou informações, nas quais historiou a investigação a que aludem os autos e explicitou as razões para rejeitar o pedido de retirada da aludida fotografia e do registro do nome do causídico do caderno policial, destacando inexistir prejuízo à sua imagem.

Vieram os autos para manifestação deste Ministério Público Federal.

2. DISCUSSÃO

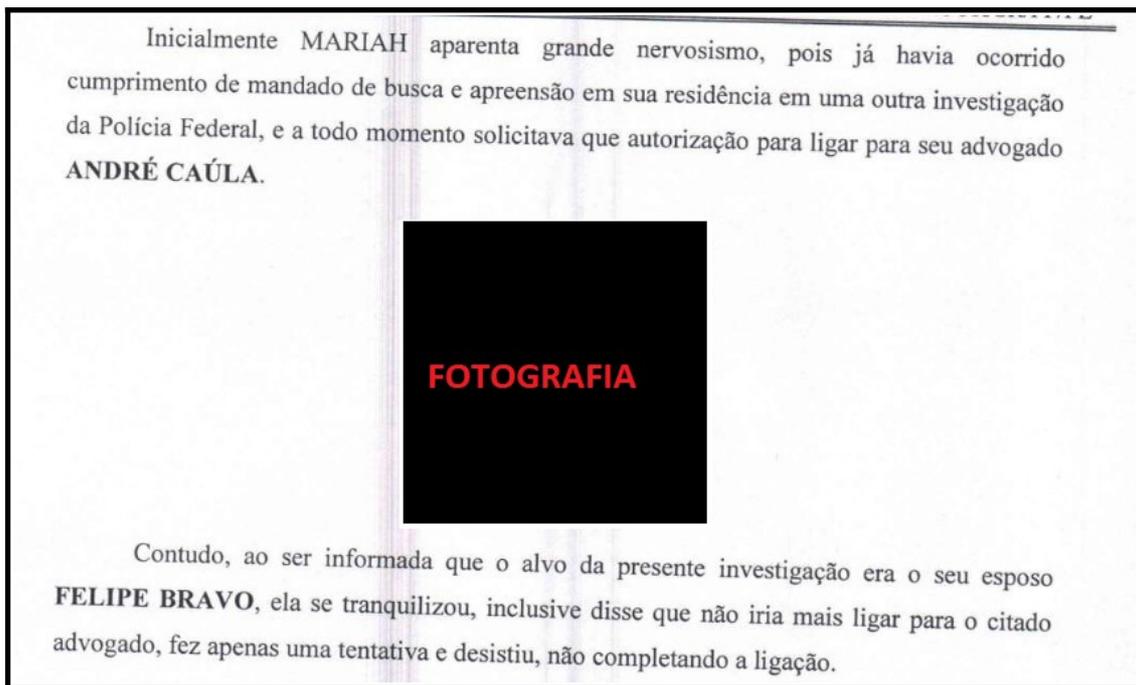
O presente *mandamus* tem por objeto decisão de Juízo do primeiro grau que rejeitou pedido para retirada do nome do advogado André Luiz Caúla Reis, assim como de seu registro fotográfico, dos autos de inquérito policial, particularmente em relatório de cumprimento de diligência de busca e apreensão. A instituição impetrante defende que, não sendo o advogado investigado nos autos, senão estando apenas a defender os interesses de

¹ A propósito do Ministério Público Federal, tem-se a indicar a ocorrência, salvo melhor juízo, de equívoco na intimação, que se compreende haveria de ser pessoal, a recair na pessoa de um dos seus membros, e não por protocolo administrativo. A celeridade da via eleita, entretanto, recomenda que o julgamento se dê mesmo que ausentes as informações.



investigados, não haveria razão a justificar a aposição do seu nome e da sua fotografia no caderno da investigação.

Para que melhor se compreenda a questão, eis excerto de dito relatório da diligência policial, com proposital supressão da fotografia:



Também propositadamente, aliás, é que não se suprimiu, nesta oportunidade, o nome do causídico, ali registrado. E isso por uma razão que diz respeito diretamente ao mérito da impetração, de logo abordada: o registro do nome do advogado tem um contexto válido, o de que a esposa de um dos investigados pedia autorização para ligar para o seu advogado durante a diligência, de sorte que o nome deste tem, sim, relevância, na medida em que complementa a informação registrada pela autoridade policial e possibilita a sua ratificação, tornando-a, portanto, mais segura e fidedigna.

Nenhum embaraço, ademais, pode ser vislumbrado em desfavor do causídico pela mera menção de que a esposa de um investigado, potencialmente defendido por ele, tenha tentando manter consigo contato telefônico.



É, então, de se refletir um pouco mais a propósito da aposição da imagem do advogado ante à natureza dos fatos e à extensão dos direitos da personalidade envolvidos no caso.

Pois bem.

Tal qual todo direito da personalidade, o direito à imagem (este o envolvido no caso em tela) não é absoluto, e seus limites coincidem com os limites do exercício de outros direitos constitucionalmente assegurados.

A propósito de investigações policiais, e voltando-se os olhos ao caso concreto, pode-se dizer que o direito de imagem há de ser preservado até o limite em que conflite com dois outros interesses: o da própria investigação, de que se conclua com a regular aplicação da lei penal; e o do interesse público na divulgação de dados que possam, eventualmente, interessar à coletividade.

Afora essas duas hipóteses, compreende-se que a autoridade policial deve se pautar, como regra, pela cautela em preservar a intimidade e a imagem das pessoas, ao que, *a contrario sensu* das premissas que ora aqui se está a assentar, hão de ser evitadas referências inúteis à investigação ou ao interesse público.

Pois esta última situação – de inutilidade da referência fotográfica do causídico – é a que se compreende estar a ocorrer na espécie: o advogado, como já dito, não figura como investigado e, segundo se compreende, a menção ao seu nome é mais do que suficiente para que se possa eventualmente ratificar em Juízo, se assim for necessária, a informação registrada pela autoridade policial. Não há, portanto, interesse algum para a investigação, tampouco interesse público na divulgação da fotografia do patrono em comento.

Aliás, o próprio Juízo reputado coator registra, na decisão objurgada, que a exibição da fotografia se mostra “irrelevante ao feito”, deixando, porém, de acolher o pedido por não a reputar depreciativa.

Acontece que não apenas um conteúdo depreciativo é capaz de ofender o direito à imagem. Este direito tem por uma de suas vertentes a da privacidade (aliás



também considerado um direito autônomo, com diversos outros vieses), e por isso mesmo é comum, por exemplo, a multiplicação de decisões judiciais, a cada ano, a impor indenização a alunos e alunas que obtiveram êxito em exames para o ingresso nas universidades pela divulgação não autorizada de suas imagens, pelos seus colégios, em materiais publicitários, como *outdoor* ou *outbus*.

Repare-se: aqui, o conteúdo da imagem não é nada depreciativo, muito pelo contrário; mas a vertente da privacidade implica a violação ao direito à imagem, mormente quando não há, também aqui, a contraposição de direito constitucional que justifique a limitação do exercício do direito da personalidade.

Também não socorre o argumento de que não há prejuízo porque o inquérito policial é sigiloso: assim está hoje, de fato, mas o sigilo pode vir a ser levantado, e, cuidando-se de feito alusivo à operação policial de significativa monta, decerto que, quando menos, dezenas de pessoas, quer investigados, quer advogados, quer integrantes do Judiciário e do Ministério Público, terão acesso aos registros.

De toda forma, o ponto central é a inexistência de razão plausível a justificar, pelo critério da ponderação, a manutenção da imagem do causídico naqueles autos. Se é verdade, como registrado na decisão revisanda, que não se está a vislumbrar embaraço de maior monta ao advogado, também é verdade que não há, de outro lado, razão que sustente a manutenção da imagem diante de pedido expresso do advogado para que seja a mesma suprimida dos autos.

Dito isso, compreende-se ser o caso de concessão parcial da ordem requestada, de forma a determinar a supressão da imagem do causídico no relatório em comento, mantida a referência a seu nome, por ser esta do interesse da investigação.

3. CONCLUSÃO

O parecer é, portanto, pela parcial concessão do mandado de segurança, em ordem a determinar-se a supressão unicamente da fotografia do causídico dos autos do



inquérito policial em comento; mantida, por outro lado, a referência a seu nome, dado o interesse desse registro para a investigação em curso.

Recife (PE), *na data da validação*

(assinado por certificação digital)

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República

FGCN/ECTP

